



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Federal de São Paulo
Mandado de Segurança
Autos n. 2009.61.00.009103-4

330
COP

C O N C L U S ã O

Em 27 de abril de 2009, faço estes autos conclusos à MM.ª Juíza Federal Substituta Dra. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF.

Cad 590

D E C I S ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CIESP** contra suposto ato coator praticado pelo **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO EM SÃO PAULO**, pretendendo a suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias patronais, em razão da exclusão da base de cálculo das verbas referentes ao aviso prévio indenizado, desde o início da vigência do Decreto nº 6727/09.

Segundo alega, a Impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, em razão do Decreto nº 6.727/09.

Sustenta, em síntese, que a incidência de contribuição social sobre a verba em questão é ilegal e inconstitucional, tendo em vista que o aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de remuneração.

Pediu a liminar e juntou documentos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Federal de São Paulo
Mandado de Segurança
Autos n. 2009.61.00.009103-4

A apreciação da liminar foi postergada para análise após a oitiva do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela União Federal, diante da Súmula 629 do Supremo Tribunal Federal, que firma a possibilidade do uso do mandado de segurança coletivo por associações representativas, independentemente de autorização especial em assembleia geral, tratando-se de hipótese de substituição processual expressamente prevista na Carta Política de 1988, art. 5º, LXX, b), cuja utilização *in casu* guarda sintonia com tais dispositivos.

Passo ao exame do pedido.

Pois bem, os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O artigo 195, em seu inciso I, alínea "a", da Constituição Federal prevê que a Seguridade Social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Federal de São Paulo
Mandado de Segurança
Autos n. 2009.61.00.009103-4

O artigo 28, da Lei nº 8.212/91 prevê que a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social é a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato.

O aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregado ou pelo empregador à outra parte da relação laboral acerca de sua pretensão de rescindir o vínculo de trabalho contratualmente avençado, com a antecedência mínima de 08 (oito) ou 30 (trinta) dias a depender da forma de percepção da remuneração (diária, semanal, quinzenal ou mensal), tal qual definido nos incisos I e II do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Por sua vez, na exegese do artigo 487, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, se o contrato for rescindido pelo empregador antes do término do prazo do aviso prévio, é garantida ao empregado a percepção do valor correspondente ao do salário devido durante aquele período.

Nesse passo, impõe-se concluir que tal verba é recebida na forma de indenização, não ostentando a natureza jurídica salarial, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea "e", parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Posto isso, considero serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida.

No mais, vislumbro a presença do *periculum in mora* à vista da tributação indevida a que

112
car



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Federal de São Paulo
Mandado de Segurança
Autos n. 2009.61.00.009103-4

estariam sujeitos todos os representados da Impetrante até final julgamento da ação.

Diante do exposto, **CONCEDO** a liminar, para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado pagos pelos representados da Impetrante a seus empregados, até decisão final.

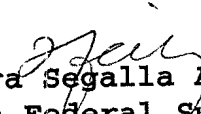
Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de "Plantão", nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

São Paulo, 29 de abril de 2009.


Isadora Segalla Afanasieff
Juíza Federal Substituta

113
cod